



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.366/19**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor *Sr. Francisco Herculano de Oliveira*, matrícula 500.180-3, 2º Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária **Rosilda Maria dos Santos Oliveira**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a *Rosilda Maria dos Santos Oliveira*.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.366/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: *Rosilda Maria dos Santos Oliveira*

Servidor (a): *Francisco Herculano de Oliveira*

Órgão: **PBPrev**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0962/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.366/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidor *Francisco Herculano de Oliveira*, matrícula 500.180-3, 2º Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária *Rosilda Maria dos Santos Oliveira*, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 30 de maio de 2019.

Assinado 3 de Junho de 2019 às 15:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2019 às 08:57



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2019 às 10:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO